

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passadas ou validadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer, relativamente a vôos sobre o seu próprio território, os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passados aos seus nacionais por outro Estado.

ARTIGO V

(1) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada e saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves enquanto dentro dos limites do seu território, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

(2) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulação ou carga de aeronaves (como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfandega e quarentena) aplicar-se-ão aos passageiros, tripulação ou carga das aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, enquanto no território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de suspender ou revogar o exercício dos direitos especificados no Anexo a este Acordo sempre que se verifique que a propriedade substancial e a fiscalização efectiva da empresa aérea designada da outra Parte Contratante não pertencem a nacionais desta Parte Contratante, ou no caso de falta de cumprimento, pela empresa aérea designada, das leis e regulamentos referidos no Artigo V, ou ainda quando não sejam observadas as condições sob as quais os direitos são concedidos em conformidade com este Acordo.

ARTIGO VII

O presente Acordo será registado no Conselho da Organização Internacional de Aviação Civil estabelecida pela Convenção Internacional de Aviação Civil assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

ARTIGO VIII

Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável modificar qualquer disposição ou disposições do Anexo a este Acordo, tal modificação pode ser feita por acordo directo entre as autoridades aeronáuticas competentes das Partes Contratantes, confirmado por troca de notas.

ARTIGO IX

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo ou do seu Anexo deverá ser apresentada, para decisão, ao Conselho da Organização Internacional de Aviação Civil a não ser que as Partes Contratantes acordem em submeter a divergência a um Tribunal Arbitral nomeado por acordo entre as Partes Contratantes ou a qualquer outra entidade ou Organismo. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir a decisão proferida.